ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-922/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/03139/2012
PROTOCOLO	**:**	1239877
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
RESPONSÁVEL	**:**	NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 22/2011
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESARMONIA ENTRE OS VALORES DA CONTRATAÇÃO E DOS DOCUMENTOS DA DESPESA. IRREGULARIDADE.

Na execução financeira da contratação, a desarmonia entre o valor contratado e os valores dos documentos da despesa caracteriza vício, que ocasiona a declaração de irregularidade do procedimento.

INFRAÇÃO. PENALIDADE.

Caracterizada a infração, ao seu autor deve ser infligida a penalidade apropriada ao comportamento ilícito.

IMPUGNAÇÃO DE VALOR DE DESPESA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

O valor de despesa impugnado, por irregularidade em ato de gestão de dirigente, deve ser ressarcido ao erário, monetariamente atualizado, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao gestor que lhe deu causa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a irregularidade do procedimento de execução financeira do Contrato Administrativo n. 168/2011, celebrado entre o Município de Miranda e a empresa MCS Estudos e Projetos Ltda., pela desarmonia entre o valor da contratação e os valores empenhado, liquidado e pago, bem como pela irregularidade na liquidação e no pagamento da despesa, considerando que:

a) o valor indicado na contratação (valor original **mais** (+) o do Termo Aditivo) foi de R$ 169.000,00, enquanto que o valor final empenhado (e também liquidado e pago) totalizou apenas R$ 78.000,00;

b) não obstante essa apontada diferença entre o valor da contratação (R$ 169.000,00) e o valor final empenhado, liquidado e pago (R$ 78.000,00):

1. não há nos autos documentos aptos para eliminar a diferença apontada, seja termo de rescisão parcial do contrato ou de supressão de valor, sejam comprovações de despesas eventualmente realizadas;

2. o valor empenhado de R$ 78.000,00 foi liquidado e pago irregularmente, uma vez que estão faltantes nos documentos da despesa os imprescindíveis atestos ─ ou atestações ─, que são absolutamente necessários para comprovar a efetiva prestação dos serviços pela contratada e o seu recíproco recebimento pela Administração municipal contratante, conforme previsto na regra do art. 63, § 2º, III, da Lei (federal) n. 4320, de 17 de março de 1964;

II - dar como fundamento para a declaração de irregularidade inscrita nos termos dispositivos do inciso precedente a regra do art. 59, III, Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III - impugnar o valor de R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), correspondente à despesa liquidada e paga irregularmente, conforme descrito nos termos dispositivos do inciso **I**, ***b***, **2**, cujo valor deve ser ressarcido ao erário municipal de Miranda, devidamente atualizado, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato - CPF n. 073.509.451-91, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito daquele Município;

IV - dar como fundamento para a impugnação de valor e a imputação de responsabilidade inscrita nos termos dispositivos do inciso **III** as regras dos arts. 42, I e IX, e 61, I, e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; do art. 5º da Lei (federal) n. 8.429, de 2 de junho de 1992 ("*Lei de Improbidade Administrativa*"); do art. 77, II, e § 3º, da Constituição Estadual, e do *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

V - aplicar multa equivalente ao valor de 200 (duzentas) UFERMS ao Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato - CPF n. 073. 509.451-91, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Miranda, pelas irregularidades a que se referem os termos dispositivos dos incisos **I**, ***a*** e ***b***, **1** e **2**, e **III**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, I e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

VI - assinalar que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso precedente devem ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 4 de novembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

RELATÓRIO

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujo procedimento licitatório a formalização contratual foram declarados regulares por meio da Decisão Singular n. 9393/2012 – peça 32.

Os dados referentes à fase de execução foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 1105/2014 – peça 57), a qual se posicionou no seguinte sentido:

> *"Em face da realização da Inspeção Especial na Prefeitura Municipal de Miranda/MS, em cumprimento às determinações superiores, sob a responsabilidade do Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, Prefeito Municipal, à época, oportunidade em que concluímos pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE execução do instrumento contratual, nos termos que dispõem o inciso II do artigo 311, c/c o inciso II (2ª parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa n.. 057/2006 desta Corte de Contas, vigente à época, tendo em vista a ausência de rescisão parcial do contrato, contrariando o disposto nos artigos 77, 78 e 79 todos da Lei Federal n.. 8.666/93, bem como as notas fiscais de serviços não terem sido atestadas por servidor responsável pelo recebimento dos produtos adquiridos, contrariando o disposto no inciso III, § 2º do artigo 63 da Lei Federal n.. 4.320/64."*

Por intermédio do Parecer n. 14630/2014 - peça 58-o representante do Ministério Público de Contas opinou nos seguintes termos:

Analisando os autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica quanto à ilegalidade e irregularidade da execução financeira, uma vez que não foi realizada Rescisão Contratual, bem como as Notas Fiscais não estão atestadas por servidor responsável, contrariando as prescrições insertas na Lei Federal 8.666/93 e Lei 4.320/64, bem como Normas desta Corte de Contas.

Ante o exposto, opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar n. 160 de 03 de janeiro de 2012.

É o Relatório.

V O T O

Examinando os dados constantes nos autos do presente processo, verifico que conforme demonstrou a análise da equipe técnica da 1ª ICE e o parecer do representante ministerial, a execução da despesa não foi levada a bom termo, restando ausentes de comprovação parte do valor contratado. Além disso, as notas fiscais carreadas aos autos não estão devidamente atestadas, não fazendo prova eficaz da prestação dos serviços.

A doutrina e a jurisprudência trazem posicionamentos que reforçam esse entendimento.

O Tribunal de Contas da União abordou o tema na obra Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudência com o seguinte enfoque:

"Atestação de Recebimento do Objeto.

Ao atestar o recebimento do objeto, deve o responsável verificar se o bem foi entregue, a obra foi executada ou o serviço prestado em conformidade com o contrato. Objeto contratado deve estar de acordo com as especificações licitadas, apresentadas e aceitas.

"Concretiza-se a atestação com a declaração e assinatura do responsável no verso da nota fiscal/fatura ou documento equivalente. Atestação cabe a servidor do órgão ou entidade contratante, a fiscal de obra ou de serviços ou a outra pessoa previamente designada pela Administração para esse fim"

DELIBERAÇÕES TCU

Deve ser exigida a atestação, nos comprovantes de pagamentos efetuados, do recebimento dos materiais e serviços.

Decisão 653/1996 – Plenário

Ateste o recebimento de materiais em notas fiscais, nos termos do art. 73, inciso II, da Lei n° 8.666/ 1993. Acórdão 845/2005 – Segunda Câmara

Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. pág. 734, 735, 689 e 690.

A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá firmou entendimento esclarecedor acerca da matéria:

Processo: AC 347108

Relator(a): Desembargador MELLO CASTRO

Julgamento: 08/05/2008

Órgão Julgador: Câmara Única

Publicação: DOE 4289, página (s) 13 de 11/07/2008

Ementa

CIVIL E PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX OFFICIO – AÇÃO DE COBRANÇA –PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PROVA – ATESTO NAS NOTAS FISCAIS – INEXISTÊNCIA –IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO – REMESSA EX OFFICIO PROMOVIDA E

RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.

1) Conquanto a Nota Fiscal represente um documento particular com presunção de veracidade de seu conteúdo em relação a seu emitente-credor nos termos do art. 368 do Código de Processo Civil, em face do adquirente devedor, apenas a assinatura devidamente identificada no canhoto da nota é que pode ensejar a prova efetiva da prestação do serviço, notadamente quando se trata da Fazenda Pública que exige, expressamente, o atesto na Nota Fiscal quando do recebimento do serviço. Art. 73 e 74, Parágrafo Único da lei 8.666/93;

2) Remessa ex officio promovida e Recurso Voluntário prejudicado.

Lições doutrinárias de contabilidade pública tratam o tema com a seguinte ótica:

"A liquidação, conforme pode ser constatado, refere-se ao dever do gestor conferir e medir a qualidade dos bens e/ou serviços que o poder público adquire. A formalização das exigências previstas pelos §§ 1° e 2° deve ser feita de uma forma tal que fique exposto o cumprimento das etapas de verificação e identificado o documento no qual o agente público se embasou para concluir seu exame. Laudos de medição, atestado de conformidade, exame de procedência material entregue e a especificação na nota fiscal, confrontação do descrito na nota de empenho com o serviço prestado e a especificação na nota fiscal de serviço são algumas alternativas para cumprir os aspectos formais envolvidos." - Comentários à lei n° 4.320 / Flávio Cruz... [et al.]. – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2008. Outros autores: Adalto Viccari Junior, José Osvaldo Glock, Nélio Herzmann, Rui Rogério Naschenweng Barbosa - pág. 108.

As despesas restaram comprovadas nos seguintes moldes:

Valor contratado + TA:	R$ 169.000,00
Saldo de empenho:	R$ 78.000,00
Total das notas fiscais:	R$ 78.000,00
Pagamentos efetuados:	R$ 78.000,00

Portanto, em face das irregularidades apontadas na comprovação das despesas, entendo que os valores despendidos baseados em títulos sem o devido atesto (prova do recebimento), no total de R$ 78.000,00, devem ser restituídos aos cofres públicos municipais, devidamente corrigidos.

Diante do exposto, acolho o posicionamento do corpo técnico da 1ª ICE, bem coma opinião do Ministério Público de Contas e voto nos seguintes termos:

1. declarar irregular a etapa de execução do Contrato n. 168/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Miranda e a empresa MCS Estudos e Projetos Ltda., tendo em vista a realização de despesa em desacordo com os valores contratados, o que faço com fundamento nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. impugnar despesas no valor de R$ 78.000,00(setenta e oito mil reais), referentes aos pagamentos realizados sem a devida liquidação, imputando a responsabilidade pelo ressarcimento do dano causado ao erário municipal ao Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato – CPF n. 073.509.451-91, Prefeito do Município de Miranda à época dos fatos, o que faço com fundamento nas disposições dos arts. 42, I e X, e 61, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

3. aplicar multa ao Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato – CPF n. 073.509.451-91, no valor equivalente a 200 (duzentas) UFERMS, a ser recolhida ao FUNTC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), tendo em vista as irregularidades constatadas na fase de execução contratual, o que faço com fulcro nas disposições do art. 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a irregularidade do procedimento de execução financeira do Contrato Administrativo n. 168/2011, celebrado entre o Município de Miranda e a empresa MCS Estudos e Projetos Ltda., pela desarmonia entre o valor da contratação e os valores empenhado, liquidado e pago, bem como pela irregularidade na liquidação e no pagamento da despesa, considerando que:

a) o valor indicado na contratação (valor original **mais** (+) o do Termo Aditivo) foi de R$ 169.000,00, enquanto que o valor final empenhado (e também liquidado e pago) totalizou apenas R$ 78.000,00;

b) não obstante essa apontada diferença entre o valor da contratação (R$ 169.000,00) e o valor final empenhado, liquidado e pago (R$ 78.000,00):

1. não há nos autos documentos aptos para eliminar a diferença apontada, seja termo de rescisão parcial do contrato ou de supressão de valor, sejam comprovações de despesas eventualmente realizadas;

2. o valor empenhado de R$ 78.000,00 foi liquidado e pago irregularmente, uma vez que estão faltantes nos documentos da despesa os imprescindíveis atestos ─ ou atestações ─, que são absolutamente necessários para comprovar a efetiva prestação dos serviços pela contratada e o seu recíproco recebimento pela Administração municipal contratante, conforme previsto na regra do art. 63, § 2º, III, da Lei (federal) n. 4320, de 17 de março de 1964;

II - impugnado o valor de R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), correspondente à despesa liquidada e paga irregularmente, conforme descrito nos termos dispositivos do inciso **I**, ***b***, **2**, cujo valor deve ser ressarcido ao erário municipal de Miranda, devidamente atualizado, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato - CPF n. 073.509.451-91, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito daquele Município;

III - aplicada multa equivalente ao valor de 200 (duzentas) UFERMS ao Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato - CPF n. 073. 509.451-91, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Miranda, pelas irregularidades a que se referem os termos dispositivos dos incisos **I**, ***a*** e ***b***, **1** e **2**, e **II**;

IV - assinalado que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso precedente devem ser pagos em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 4 de novembro de 2014.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto